



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421520

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **3005527-08.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCIA MONASSI**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Trata-se de **Habeas Corpus** com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em prol de **Luiz Carlos Rocha**, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução – DEECCRIM 3ª RAJ da Comarca de Bauru/SP, nos autos nº 7001919-23.1999.8.26.0071.

Para tanto, relata que o Paciente preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional 16/06/2019. No entanto, o juiz de origem determinou sua submissão ao exame criminológico, em decisão fundamentada unicamente na gravidade do delito cometido.

Afirma a impetrante que o Paciente se encontra preso em regime fechado, mesmo tendo comprovado os requisitos necessários para a concessão da benesse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao final, requer a concessão imediata de medida liminar para que seja deferido o livramento condicional sem a necessidade de exame criminológico. Subsidiariamente, pleiteia a análise do pedido com a dispensa do referido exame.

A exordial veio aviada com os documentos de fls. 12/46.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos principais (autos nº 7001919-23.1999.8.26.0071), verifica-se que o Paciente, condenado pela prática de crime hediondo e reincidente em crime doloso, cumpre pena total de 37 (trinta e sete) anos e 3 (três) meses de reclusão, pelo cometimento dos delitos do art. 157 § 3º, Parte 2, art. 146 § 1º c/c art. 61 "caput", I , art. 148 "caput" c/c art. 61 "caput", I, todos do Código Penal, além do delito do art. 33 "caput" da Lei nº 11.343/06.

Consta, ainda, que, em 20/01/2025, a defesa pugnou pela concessão do livramento condicional, alegando o preenchimento de todos os requisitos necessários (fls. 824/825 da execução).

Após, o Ministério Público se manifestou pela necessidade de realização de exame criminológico (fls. 843/845 da execução).

Ao analisar o pedido da defesa, o magistrado “a quo”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinou a realização de exame criminológico para a análise do requisito subjetivo necessário para a concessão da benesse nos seguintes termos: *“...o sentenciado possui condenação por crime grave, tendo sido condenado em razão de sua periculosidade à expressiva pena reclusiva. Ademais, verifico que o reeducando foi submetido anteriormente a avaliação criminológica, que foi contrária ao benefício. Posto isso, para melhor instrução do pedido e segura decisão, determino a realização de avaliação criminológica, objetivando elementos quanto: 1) à absorção do sentenciado da terapêutica penal e 2) o prognóstico de eventual reincidência...”*

Pois bem. Do exame da decisão supramencionada vislumbra-se que não há qualquer ilegalidade ou teratologia praticada pelo juiz de origem, visto que este analisou fundamentadamente a necessidade de determinação do exame criminológico na hipótese, antes de avaliar a concessão ou não do benefício requerido.

Ademais, importante destacar que nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal *“conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”*.

Desta feita, vislumbra-se que o Habeas Corpus é o remédio constitucional que visa assegurar a liberdade de locomoção nas hipóteses de constrangimento ilegal ou sua iminência.

Por seu turno, o recurso de Agravo em Execução, é o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento adequado para guerrear as decisões proferidas pelo Juízo das Execuções Criminais, conforme previsto no art. 197 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

A ser assim, reputo que o presente Habeas Corpus não é a via adequada para se insurgir quanto à decisão em espedeque, haja vista que há recurso específico para tanto.

Pontue-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que *“O remédio constitucional não é o mecanismo próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório em razão da incabível dilação probatória que seria necessária”*, conforme ementa que segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL.
NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME
CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. REVOLVIMENTO
FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO
DESPROVIDO.

1. Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição da República, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal: "A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor."

2. No caso, a Corte Estadual, ao condicionar a concessão da benesse à realização de exame criminológico, apresentou fundamentação idônea, relativa à prematuridade na presunção do cumprimento do requisito subjetivo, ao se considerar que o sentenciado ostenta, em sua execução de pena, o cometimento de novo delito quando beneficiado com progressão anterior ao regime aberto.

3. Cabe ressaltar que o "atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena" (AgRg no HC 572.409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 10/6/2020).

4. O remédio constitucional não é o mecanismo próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório em razão da incabível dilação probatória que seria necessária.

5. Agravo regimental desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgRg no HC n. 770.691/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas,
Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.)
(Grifo nosso)

De tal modo, reputo que a pretensão defensiva não pode ser conhecida, visto que não estão presentes os requisitos do art. 647 do Código de Processo Penal, conforme já decidido por esta C. Câmara:

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS – Progressão ao regime semiaberto condicionada a prévia realização de exame criminológico. Paciente condenado por estupro de vulnerável da própria enteada. Decisão monocrática que indeferiu a impetração com lastro nos artigos 663 e 666 do CPP e 168, § 3º, do RITJSP – Inadequação da via eleita – Matéria discutível em sede de recurso próprio (agravo em execução) – Decisão impugnada que, todavia, fora proferida de maneira bem fundamentada e em estrita consonância com a jurisprudência das E. Cortes Superiores e com as circunstâncias do caso concreto – Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo Interno Criminal 2230816-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023).

Por fim, frise-se, não se verifica patente ilegalidade na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão, pois devidamente fundamentada, conforme consta no trecho supracitado.

Posto isso, **não conheço do Habeas Corpus.**

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relatora